

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias tendo presente o projecto n.º 67-A que «equipara as mercadorias às mercadorias de produção e indústria do continente e ilhas adjacentes para os efeitos estabelecidos no n.º 1, § 1.º, das instruções preliminares das pautas de Moçambique de 29 de Dezembro de 1892 às mercadorias produzidas em outras províncias ultramarinas», é de parecer que, tendo criado uma comissão para tratar da reforma das pautas do ultramar antes dessa comissão apresentar os seus trabalhos, se deve sustar a apreciação do referido projecto com o carácter de generalidade com que foi apresentado.

Todavia, em virtude das reclamações instantes que nos chegam da Província de Cabo Verde e de Inhambane relativamente à importação do sal daquela província para a de Moçambique, com parecer favorável das estações officiais, a vossa comissão, tendo estudado o assunto, entende ser de alta vantagem para a economia das províncias referidas a aprovação do seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º É aplicado na Província de Moçambique ao sal produzido na Província de Cabo Verde o mesmo regime pautal que é aplicado ao produzido no continente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de colónias, em 24 de Janeiro de 1912.

Augusto Vera-Cruz, Presidente.
José Bernardo Lopes da Silva.
Carlos Maia Pinto.
Camilo Rodrigues.
Prazeres da Costa.
Amílcar Ramada Curto, relator.

A comissão de finanças concorda com a substituição proposta pela comissão de colónias.

Sala das sessões da comissão, em 27 de Janeiro de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Joaquim José de Oliveira.
Aquiles Gonçalves.
Álvaro de Castro.
Tomé de Barros Queiroz.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.

67 - A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São equiparadas às mercadorias de produção e indústria do continente e ilhas adjacentes, para os efeitos do regime especial estabelecido no n.º 1.º do § 1.º

do artigo 1.º das instruções preliminares das pautas de Moçambique de 29 de Dezembro de 1892, as mercadorias produzidas em outras províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1912.

António Augusto Pereira Cabral, Deputado.